



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836624 - TO (2023/0233915-4)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
ROBERT WERNER KOLLER - SP427596
ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - SP415534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ERIVELTON TEIXEIRA NEVES
CORRÉU : LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ERIVELTON TEIXEIRA NEVES, em que se aponta como ato coator decisão monocrática de desembargadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 125 do Código Penal (aborto provocado por terceiro).

A defesa afirmou que estaria impossibilitada de apresentar resposta à acusação, uma vez que a íntegra de inúmeras provas não constaria do inquérito policial, pleiteando, assim, a suspensão do prazo para a apresentação da defesa preliminar, a fim de que lhe fosse garantido o acesso ao inteiro teor dos elementos de prova especificados, o que foi indeferido pelo magistrado singular.

Contra tal decisão, foi impetrado prévio *writ* na origem, cujo pedido liminar foi indeferido.

Os impetrantes explicam que a denúncia está lastreada no Inquérito Policial n. 005392-48.2019.8.27.2710, que foi inicialmente instaurado perante a Delegacia de Polícia de Augustinópolis/TO, tendo sido, posteriormente, encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em razão de o paciente exercer o cargo de prefeito na cidade de Carolina/MA, o que ensejou deflagração do Procedimento Investigatório Criminal n. 000356-12/2021 na Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão para investigar os mesmos fatos.

Esclarecem que, ao final do PIC n. 000356-12/2021, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão entendeu que não seria mais competente para a apuração dos fatos, sugerindo a devolução de cópia integral dos autos à autoridade policial, às Promotorias e ao Juízo de Augustinópolis/TO.

Alegam que a íntegra do PIC n. 000356-12/2021 não teria sido juntada ao Inquérito Policial n. 005392-48.2019.8.27.2710, destacando que nele haveria um termo de depoimento prestado pelo corréu Lindomar da Silva Nascimento, cuja respectiva gravação não constaria das cópias do PIC anexadas ao inquérito.

Sustentam que, de acordo com a Súmula Vinculante n. 14, a defesa deveria ter acesso amplo aos elementos de prova, a fim de que possa apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Argumentam que o fato de a prova juntada ter sido ou não utilizada para o oferecimento da denúncia seria irrelevante, pois a defesa teria o direito inarredável de conhecer e ter amplo acesso à sua íntegra.

Ponderam que, em observância aos princípios da comunhão da prova, do contraditório e da ampla defesa, as autoridades não poderiam sonegar, selecionar ou deixar de juntar aos autos quaisquer elementos de informação cujo conteúdo se refira ao objeto da ação penal.

Requerem, liminarmente, que a defesa tenha garantido o direito de oferecer resposta à acusação somente após o acesso à íntegra dos elementos de prova colhidos no PIC n. 000356-12/2021, especialmente o depoimento do corréu Lindomar da Silva Nascimento.

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, **salvo no caso de flagrante ilegalidade**. Confirmam-se, a propósito, estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022, grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022, grifo acrescido)

No caso, não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, extrai-se dos autos que o magistrado singular indeferiu os pedidos formulados pela defesa nos seguintes termos (fls. 95-98):

A defesa do acusado **ERIVELTON TEIXEIRA NEVES**, se manifestou nos presentes autos, ocasião em que requereu: **a)** decreto de sigilo a este processo; **b)** a habilitação e o cadastro nos autos do IP n.º 0005392- 48.2019.8.27.2710 e da Medida Protetiva n.º 0006847-19.2017.8.27.2710; **c)** a juntada aos autos da íntegra da Carta Precatória n.º 0800363- 22.2018.8.10.0081, expedida para Comarca de Carolina/MA, ou a concessão de autorização para que possam acessá-la diretamente no juízo deprecado, bastando a apresentação da competente decisão; **d)** a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Maranhão para que encaminhe a íntegra Procedimento Investigatório Criminal n.º 000356-012/2021, inclusive, com as mídias nele constantes; e **e)** a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Maranhão ou ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional – DRCI, a fim de que encaminhem a íntegra da Carta Rogatória ou pedido de auxílio jurídico em matéria penal autuado naquele Órgão sob o n.º 08099.00108 3/2022-38.

O Ministério Público Estadual entendeu pertinente apenas os pedidos “**b**” e “**d**” (evento n.º 41).

É o relatório. Decido.

[...]

QUANTO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO E CADASTRO AO INQUÉRITO POLICIAL N.º 0005392- 48.2019.827.2710 E A MEDIDA PROTETIVA N.º 0006847-19.2017.827.2710

Em se tratando do Inquérito Policial n.º 0005392-

48.2019.827.2710, constata-se que não se encontra em segredo de justiça, razão pela qual o pedido resta prejudicado.

Lado outro, em se tratando da **Medida Protetiva n.º 0006847-19.2017.827.2710**, o pedido de habilitação deve ser feito em autos próprios e não na presente ação penal.

QUANTO AO PEDIDO DE JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA N.º 0800363-22.2018.8.10.0081

INDEFIRO o pedido de juntada da Carta Precatória n.º 0800363-22.2018.8.10.0081, posto que esta tinha apenas por finalidade a intimação do acusado acerca da Medida Protetiva n.º 0006847-19.2017.827.2710, objetivando a sua participação na audiência preliminar designada. Ademais, como bem pontuado pelo nobre Promotor de Justiça, consta na referida Carta Precatória encaminhada, a Medida Protetiva em questão.

QUANTO AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADO DO MARANHÃO

Ao compulsar os autos, nota-se que no bojo do Inquérito Policial n.º 0005392-48.2019.827.2710 consta cópia do Procedimento Investigatório Criminal n.º 000356-012/2021, sendo certo que, muito embora não tenha sido juntada mídia do depoimento do acusado **LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO**, fato é que o caderno investigativo, tal qual se encontra, se revelou suficiente para formação da convicção tanto da Autoridade Policial quando da confecção do Relatório Final, assim como do Promotor de Justiça quando do oferecimento da denúncia.

Por esta razão, a sua juntada de tal mídia, já em sede de ação de conhecimento, que por sua vez tramita em estrita observância ao princípio constitucional do contraditório, em nada influenciará na convicção deste magistrado, posto que tal depoimento foi colhido em sede investigativa, além de que o réu em questão será devidamente interrogado quando da realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que inclusive poderá até mentir, posto que não há em nosso ordenamento jurídico a existência do crime de perjúrio.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido.

QUANTO AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO OU AO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL – DRCI

INDEFIRO o pedido, posto que já consta depoimento da vítima, nos autos do Inquérito Policial.

Ademais, conforme mencionado pelo Ministério Público Estadual as Processo 0001875-93.2023.8.27.2710/TO, investigações foram iniciadas e finalizadas na 2ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis de Polícia – Augustinópolis/TO, inclusive com depoimento da vítima Rafaela Maria Sousa Santos (evento n.º 65).

No mais, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação pelos acusados.

Por sua vez, ao indeferir a liminar pleiteada na origem, a autoridade impetrada consignou que (fls. 115-123):

Como cedoço, a ação autônoma de *habeas corpus* tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF).

Mister destacar que a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo se revestir de redobrada cautela, reservando-se para casos extremos.

Assim, vislumbra-se a necessidade de o impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado.

A denúncia decorreu de Inquérito Policial instaurado após registro de boletim de ocorrência pela vítima e, no curso das investigações, oficiou ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, porquanto o Paciente E.T.N. exerce o cargo de prefeito do Município de Carolina-MA, sendo certo que o TJMA, por sua vez, remeteu cópia do IP, à Procuradoria de Justiça daquele Estado.

A prova pretendida pela defesa consiste em depoimento do corréu L. D. S. N. prestado à PGJ/MA, bem como da juntada de mídias supostamente juntadas no PIC, cujo requerimento foi indeferido nos seguintes termos:

[...]

Como cediço, ao magistrado cabe o indeferimento, *de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte*" (STJ - REsp n. 1.580.497/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 10/10/2016).

No caso dos autos, a inicial acusatória foi oferecida e recebida, tendo sido determinada a citação do acusado para oferecer resposta à acusação (art. 406, CPP), oportunidade em foi instado a especificar as provas pretendidas, oferecer documentos e arrolar testemunhas (evento 2, autos de origem).

Conquanto os impetrantes sustentem ter havido ofensa à Súmula Vinculante 14 do STF, não se vislumbra, nesse primeiro momento, ter a autoridade coatora imposto qualquer sigilo à documentação até então juntada aos autos originários, na medida em que a defesa teve amplo e irrestrito acesso aos elementos já produzidos, sobre os quais se estribaram a acusação para oferecimento da denúncia e serviram de suporte para o seu recebimento.

[...]

Com efeito, os elementos para formação da *opinio delicti*, bem como para o juízo de prelibação inerente à decisão interlocutória são os mesmos facultados aos impetrantes para que ofereçam resposta à acusação, não havendo se falar em prejulgamento, notadamente pela natureza não peremptória da aludida decisão.

[...]

Curial reforçar que, aparentemente, não existe nos autos qualquer investigação em andamento, tampouco documento sob sigilo, e, ainda, na hipótese, evidente que a falta de acesso àqueles documentos não inviabiliza a resposta à acusação, razão pela qual não se constata pertinência na suspensão do prazo processual para apresentação da defesa prévia.

Atente-se que a decisão contra a qual se insurge foi proferida no contexto de que os elementos mencionados pela denúncia foram abstraídos dos processos relacionados, os quais foram suficientes à demonstração da prova da materialidade e dos

indícios suficientes da autoria, preenchendo os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, ao menos nesse momento de cognição sumária, o processado apresenta-se suficiente ao oferecimento da defesa preliminar, não vislumbrando a inobservância à Súmula Vinculante 14 do STF, tendo em conta que o enunciado diz respeito ao acesso aos elementos já documentados, e não à produção da prova em si mesma.

[...]

Outrossim, não tendo a defesa sequer alegado a impossibilidade de requer as provas ora questionadas diretamente à PGJ/MA, e que o indeferimento da diligência decorre de decisão devidamente fundamentada, não há se falar em constrangimento ilegal, ao menos em sede de liminar.

Quanto ao mais, maiores incursões na seara do indeferimento da diligência, exigiria revolvimento do acervo probatório, que refoge aos estritos limites desta via mandamental.

[...]

Desta forma, nesse juízo preliminar e sumário, impende reconhecer a ausência do *fumus boni iuris*, principal requisito ensejador da liminar requestada, porquanto não se vislumbra, de plano, ilegalidade na instrução processual, eis que assegurada a ampla defesa e contraditório.

Sem prejuízo de aprofundado exame posterior, não há condições neste momento para declarar a nulidade do processo, porquanto a controvérsia deverá ser solvida, na sua inteireza, pelo órgão colegiado, após o pronunciamento do Ministério Público.

Dessas passagens, verifica-se que as instâncias de origem registraram a inexistência de prejuízos à defesa, não estando presentes, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano.

Ademais, em caso semelhante esta Corte Superior de Justiça rejeitou a alegação de nulidade suscitada pela defesa, circunstância que afasta a plausibilidade da medida de urgência. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. APONTADA NULIDADE POR NÃO REABERTURA DO PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. A defesa não demonstrou a ocorrência de prejuízo, pois foi disponibilizado o sigiloso das peças do Inquérito Policial em sua integralidade às partes, bem como houve a indicação e a reinquirição de testemunhas após essa liberação, não havendo, assim, nulidade que importe no retrocesso processual com a reabertura do prazo para resposta à acusação.

2. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que "não se declara a nulidade do ato processual - seja ela relativa ou absoluta - se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*." (AgRg no AREsp n. 1.170.087/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 167.590/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência